



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2845523 - SE (2025/0018442-0)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
AGRAVANTE : CLINICA DE REPOUSO SAO MARCELLO LTDA
ADVOGADOS : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE009609
MARCIO MACEDO CONRADO - SE003806
CLARA TELES FRANCO - SE014728
AGRAVADO : MARIA ELZE DOS SANTOS
AGRAVADO : MARIA ALICE DOS SANTOS (MENOR)
REPR. POR : JOSEANE SANTOS
AGRAVADO : ELIELZE MARCIA SANTOS
ADVOGADOS : ANA CRISTINA ALMEIDA SANTANA - SE002396
LUIZ CARLOS DE MENEZES - SE012214

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO. AGRAVO INTERNO PROVIDO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão da Presidência do STJ que não conheceu do agravo em recurso especial.

II. Questão em discussão

2. Aplicabilidade da Súmula n. 182 do STJ e cabimento da ação rescisória.

III. Razões de decidir

3. Impugnados os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial, não há falar na incidência da Súmula n. 182 do STJ.

4. *"Ação rescisória fundada no art. 966, V, do CPC/2015 pressupõe violação, frontal e direta, da literalidade da norma jurídica, de forma que seja possível extrair a ofensa literal da norma do próprio conteúdo do julgado que se pretende rescindir"* (AgInt na AR n. 6.562/DF, de minha relatoria, Segunda Seção, julgado em 11/12/2019, DJe de 16/12/2019).

5. *"A ação rescisória fundada em erro de fato pressupõe que a decisão tenha admitido um fato inexistente ou tenha considerado inexistente um fato efetivamente ocorrido, mas, em quaisquer dos casos, é indispensável que*

não tenha havido controvérsia nem pronunciamento judicial sobre o fato" (AgInt na AR n. 6.991/BA, relatora Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, julgado em 5/3/2024, DJe de 7/3/2024).

6. *"A ação rescisória não é instrumento processual apto a corrigir eventual injustiça da decisão rescindenda, má interpretação dos fatos, reexaminar as provas ou complementá-las"* (AR n. 6.052/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Seção, julgado em 8/2/2023, DJe de 14/2/2023).

IV. Dispositivo e tese

7. Decisão da Presidência reconsiderada. Agravo nos próprios autos conhecido. Recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: "1. Afasta-se a Súmula n. 182 do STJ quando impugnados os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial. 2. A ação rescisória por ofensa a norma jurídica exige violação frontal e direta da literalidade da norma. 3. A ação rescisória fundada em erro de fato pressupõe que a decisão tenha admitido um fato inexistente ou considerado inexistente um fato efetivamente ocorrido, sem controvérsia ou pronunciamento judicial sobre o fato. 4. A ação rescisória não corrige injustiça e má interpretação dos fatos, bem como não serve para o reexame de provas."

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 966, V e VIII.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt na AR n. 6.562/DF, de minha relatoria, Segunda Seção, julgado em 11/12/2019; STJ, AgInt na AR n. 6.991/BA, relatora Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, julgado em 5/3/2024; STJ, AR n. 6.052/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Seção, julgado em 8/2/2023.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/09/2025 a 22/09/2025, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Buzzi, João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 26 de setembro de 2025.

Ministro Antonio Carlos Ferreira
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2845523 - SE (2025/0018442-0)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
AGRAVANTE : CLINICA DE REPOUSO SAO MARCELLO LTDA
ADVOGADOS : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE009609
MARCIO MACEDO CONRADO - SE003806
CLARA TELES FRANCO - SE014728
AGRAVADO : MARIA ELZE DOS SANTOS
AGRAVADO : MARIA ALICE DOS SANTOS (MENOR)
REPR. POR : JOSEANE SANTOS
AGRAVADO : ELIELZE MARCIA SANTOS
ADVOGADOS : ANA CRISTINA ALMEIDA SANTANA - SE002396
LUIZ CARLOS DE MENEZES - SE012214

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO. AGRAVO INTERNO PROVIDO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão da Presidência do STJ que não conheceu do agravo em recurso especial.

II. Questão em discussão

2. Aplicabilidade da Súmula n. 182 do STJ e cabimento da ação rescisória.

III. Razões de decidir

3. Impugnados os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial, não há falar na incidência da Súmula n. 182 do STJ.

4. *"Ação rescisória fundada no art. 966, V, do CPC/2015 pressupõe violação, frontal e direta, da literalidade da norma jurídica, de forma que seja possível extrair a ofensa literal da norma do próprio conteúdo do julgado que se pretende rescindir"* (AgInt na AR n. 6.562/DF, de minha relatoria, Segunda Seção, julgado em 11/12/2019, DJe de 16/12/2019).

5. *"A ação rescisória fundada em erro de fato pressupõe que a decisão tenha admitido um fato inexistente ou tenha considerado inexistente um fato efetivamente ocorrido, mas, em quaisquer dos casos, é indispensável que*

não tenha havido controvérsia nem pronunciamento judicial sobre o fato" (AgInt na AR n. 6.991/BA, relatora Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, julgado em 5/3/2024, DJe de 7/3/2024).

6. *"A ação rescisória não é instrumento processual apto a corrigir eventual injustiça da decisão rescindenda, má interpretação dos fatos, reexaminar as provas ou complementá-las"* (AR n. 6.052/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Seção, julgado em 8/2/2023, DJe de 14/2/2023).

IV. Dispositivo e tese

7. Decisão da Presidência reconsiderada. Agravo nos próprios autos conhecido. Recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: "1. Afasta-se a Súmula n. 182 do STJ quando impugnados os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial. 2. A ação rescisória por ofensa a norma jurídica exige violação frontal e direta da literalidade da norma. 3. A ação rescisória fundada em erro de fato pressupõe que a decisão tenha admitido um fato inexistente ou considerado inexistente um fato efetivamente ocorrido, sem controvérsia ou pronunciamento judicial sobre o fato. 4. A ação rescisória não corrige injustiça e má interpretação dos fatos, bem como não serve para o reexame de provas."

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 966, V e VIII.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt na AR n. 6.562/DF, de minha relatoria, Segunda Seção, julgado em 11/12/2019; STJ, AgInt na AR n. 6.991/BA, relatora Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, julgado em 5/3/2024; STJ, AR n. 6.052/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Seção, julgado em 8/2/2023.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno (fls. 2.084-2.096) interposto contra decisão da Presidência do STJ, que não conheceu do agravo em recurso especial pelo óbice da Súmula n. 182 do STJ (fls. 2.079-2.080).

Em suas razões, a parte agravante defende a inaplicabilidade do referido enunciado.

Ao final, pede a reconsideração da decisão ou a apreciação do agravo pelo Colegiado.

Impugnação apresentada (fls. 2.100-2.108).

É o relatório.

VOTO

Impugnados os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial, não há falar na incidência da Súmula n. 182 do STJ, motivo pelo qual reconsidero a decisão da Presidência e passo a novo exame do agravo nos próprios autos.

Na origem, o recurso especial foi inadmitido em razão da incidência das Súmulas n. 7 e 83 do STJ (fls. 2.000-2.005).

O acórdão recorrido está assim ementado (fl. 1.954):

AÇÃO RESCISÓRIA – AÇÃO INDENIZATÓRIA EM FACE DA CLÍNICA SÃO MARCELO - NEGLIGÊNCIA DA CLÍNICA DE REPOUSO -SUICÍDIO DE PACIENTE NAS DEPENDÊNCIAS DA CLÍNICA - ENTENDIMENTO ANTERIOR DESTA RELATORIA PELA OCORRÊNCIA DE ERRO DE FATO E PELA CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA – ALTERAÇÃO DO ENTENDIMENTO PELO STJ – DESCABIMENTO DA RESCISÃO DA DECISÃO DE ORIGEM – DETERMINAÇÃO DE PROSSEGUIMENTO DA RESCISÓRIA EM RELAÇÃO AOS PEDIDOS SUBSIDIÁRIOS RELATIVOS À PENSÃO POR MORTE E AO VALOR DOS DANOS MORAIS – MANUTENÇÃO DOS VALORES FIXADOS PELA INSTÂNCIA A QUO – RAZOABILIDADE – INOCORRÊNCIA DE QUAISQUER DOS FUNDAMENTOS RESCISÓRIOS – REEXAME DA MATÉRIA – IMPOSSIBILIDADE - ALTERAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO N. 20186016 - JULGAMENTO IMPROCEDENTE DA RESCISÓRIA – DECISÃO UNÂNIME.

Não foram opostos embargos de declaração ao referido julgado.

Nas razões do recurso especial (fls. 1.962-1.984), fundamentado no art. 105, III, "a", da CF, a parte recorrente alega violação do art. 966, V e VIII, do CPC, defendendo o cabimento da ação rescisória.

Aduz que o título rescindendo incidiu em violação manifesta de norma jurídica (arts. 944 e 945 do CC) ao fixar a indenização por danos morais, tendo em vista a desproporcionalidade dos valores, o enriquecimento sem causa gerado e o *bis in idem* decorrente da pensão por morte concedida à filha do falecido.

Sustenta ainda a existência de erro de fato em razão da imposição do "*pagamento de pensão alimentícia mensal de forma errada, já que o valor perfaz montante superior ao que a vítima poderia arcar, ou melhor, o pensionamento está fundamentado em um padrão financeiro da vítima inexistente*" (fl. 1.973).

No agravo (fls. 2.010-2.064), afirma a presença dos requisitos de admissibilidade do especial.

Contraminuta apresentada às fls. 2.066-2.072.

A insurgência não merece prosperar.

As razões do recurso especial confirmam o que foi consignado no acórdão recorrido, a saber, que "*a presente rescisória se mostra como uma nova impugnação recursal, não se enquadrando nas hipóteses elencadas nos incisos do artigo 966, do Novo Código de Processo Civil, eis que o intuito é de reapreciar as razões de decidir do julgado, o que não é permitido por esta via, em respeito à coisa julgada*" (fl. 1.958).

Com efeito, é evidente, de fato, que a insurgência configura "*mero inconformismo em relação ao quantum fixado a título de danos morais e [de] pensão*" (fls. 1.959-1.960), ausente demonstração de manifesta violação de norma jurídica ou de erro de fato.

A propósito, a Segunda Seção deste Tribunal entende que a "*ação rescisória fundada no art. 966, V, do CPC/2015 pressupõe violação, frontal e direta, da literalidade da norma jurídica, de forma que seja possível extrair a ofensa literal da norma do próprio conteúdo do julgado que se pretende rescindir*" (AgInt na AR n. 6.562 /DF, de minha relatoria, Segunda Seção, julgado em 11/12/2019, DJe de 16/12/2019).

Ademais, segundo entendimento jurisprudencial desta Corte Superior, "*a ação rescisória fundada em erro de fato pressupõe que a decisão tenha admitido um fato inexistente ou tenha considerado inexistente um fato efetivamente ocorrido, mas, em quaisquer dos casos, é indispensável que não tenha havido controvérsia nem pronunciamento judicial sobre o fato*" (AgInt na AR n. 6.991/BA, relatora Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, julgado em 5/3/2024, DJe de 7/3/2024).

Os argumentos apresentados pela parte, entretanto, não evidenciam a presença dos referidos vícios.

Por sua vez, o decidido pelo Tribunal de origem está em conformidade com a jurisprudência do STJ, segundo a qual "*a ação rescisória não é instrumento processual apto a corrigir eventual injustiça da decisão rescindenda, má interpretação dos fatos, reexaminar as provas ou complementá-las*" (AR n. 6.052/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Seção, julgado em 8/2/2023, DJe de 14/2/2023).

Nesse contexto, não há falar em violação do art. 966, V e VIII, do CPC.

Ante o exposto, reconsidero a decisão da Presidência desta Corte (fls. 2.079-2.080) para CONHECER do agravo nos próprios autos e NEGAR PROVIMENTO ao recurso especial.

Na forma do art. 85, § 11, do CPC/2015, MAJORO os honorários advocatícios em 20% (vinte por cento) do valor arbitrado, observando-se os limites dos §§ 2º e 3º do referido dispositivo.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.845.523 / SE

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0018442-0

Número de Origem:

00122123220138250000 00232360220108250001 00662013 122123220138250000 201012100962
2012212700 201300624350 201901075167 232360220108250001 51852012

Sessão Virtual de 16/09/2025 a 22/09/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CLINICA DE REPOUSO SAO MARCELLO LTDA

ADVOGADOS : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA -
SE009609

MARCIO MACEDO CONRADO - SE003806

CLARA TELES FRANCO - SE014728

AGRAVADO : MARIA ELZE DOS SANTOS

AGRAVADO : MARIA ALICE DOS SANTOS (MENOR)

REPR. POR : JOSEANE SANTOS

AGRAVADO : ELIELZE MARCIA SANTOS

ADVOGADOS : ANA CRISTINA ALMEIDA SANTANA - SE002396

LUIZ CARLOS DE MENEZES - SE012214

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO
MORAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CLINICA DE REPOUSO SAO MARCELLO LTDA

ADVOGADOS : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA -

SE009609

MARCIO MACEDO CONRADO - SE003806

CLARA TELES FRANCO - SE014728

AGRAVADO : MARIA ELZE DOS SANTOS

AGRAVADO : MARIA ALICE DOS SANTOS (MENOR)

REPR. POR : JOSEANE SANTOS

AGRAVADO : ELIELZE MARCIA SANTOS

ADVOGADOS : ANA CRISTINA ALMEIDA SANTANA - SE002396

LUIZ CARLOS DE MENEZES - SE012214

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/09/2025 a 22/09/2025, por unanimidade, decidiu dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Buzzi, João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de setembro de 2025